

Acórdão: 15.197/01/3^a
Impugnação: 40.010103432-29
Impugnante: Maxsuper Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuado: Saafeld e Filhos Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outra
PTA/AI: 02.000167151-83
Inscrição Estadual: 186.008253-0036
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA INFERIOR A 100 KM – Inobservância do disposto no inciso II, do art. 59, do Anexo V, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Exigência mantida. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prazo de validade vencido das notas fiscais de n.º 001.304 a 001.307, emitidas pela Coobrigada (Maxsuper Indústria e Comércio Ltda. estabelecida em Contagem/MG), com data de saída em 21/09/00. A abordagem pelo Fisco deu-se em 23/09/00, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, no município de Moeda/MG.

Lavrado em 26/01/01 – AI n.º 02.167151-83 exigindo MI prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 32/36.

O Fisco manifesta às fls. 49/52, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

As notas fiscais de n.º 001.304 a 001.307, foram emitidas por Maxsuper Indústria e Comércio Ltda, sediada em Contagem/MG, com datas de saída em 21/09/00, tendo como destino o município de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro.

A abordagem fiscal ocorrera em 23/09/00, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, o qual fica localizado (em Moeda/MG) a menos de 100 km do município onde está situado o estabelecimento do emitente das notas fiscais retro citadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, nos termos do art. 59, inciso II, do Anexo V, do RICMS/96, o percurso dos 100 Km iniciais deveria ter sido realizado pelo veículo transportador, até as 24 horas do dia imediato àquele em que ocorreu a saída das mercadorias.

Entretanto, verifica-se que tal procedimento não fora observado pelos sujeitos passivos.

Entende a Impugnante (Maxsuper Indústria e Comércio Ltda.) que a infração questionada é de responsabilidade única e exclusiva do transportador.

No entanto, através da análise das notas fiscais retro mencionadas, constata-se que o transporte fora realizado com cláusula CIF, ou seja, frete por conta do remetente.

Ressalta-se, ainda, que as mercadorias não foram entregues em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, para emissão dos respectivos conhecimentos de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas.

Assim sendo, o remetente, na condição de contribuinte do ICMS, responde solidariamente com o transportador, o último nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6763/75, em relação às mercadorias transportadas com documentos fiscais com prazos de validade vencidos.

Ademais, vale acrescentar as disposições contidas no art. 136, do CTN:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Estando plenamente caracterizada a infração, legítima é a exigência da multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, imputada aos sujeitos passivos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora